



O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES

THE USE OF INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGY IN THE PROCESS OF TEACHING: A VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS IN RELATION TO CAPTURING AND RELEASING IMAGES OF PATIENTS

Géssica Adriana Ehle¹
Daniela Richter²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o surgimento da Internet e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, sobre a maneira como a sociedade se transforma, passando a compartilhar suas experiências na Rede sob o enfoque da violação dos direitos de personalidade frente à captação e divulgação de imagens de pacientes. Para tanto, destaca-se a importância da observação dos direitos de personalidade mesmo em tempos de novas tecnologias. A partir de tal enfrentamento, busca-se compreender o direito à imagem, sendo um importante direito personalíssimo, sua limitação, de que modo pode ser vivenciado nesse contexto. Dessa forma, reflete-se de que modo as imagens vêm sendo reproduzidas, uma vez que para a captação o consentimento do indivíduo é imprescindível. Ainda, ao que pese aos ambientes hospitalares, sejam de aprendizagem, ou de prática médica, o presente estudo, quer verificar se as condutas dos aspirantes e dos já consagrados profissionais da saúde respeitam o direito à imagem, que é inerente a cada um de seus pacientes, bem como, se o Código de ética médica vem sendo devidamente respeitado. Para o estudo, utilizou-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito à Imagem; Direitos de Personalidade; Surgimento da Internet; Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

ABSTRACT

This paper aims at discussing the rise of the Internet and the development of Information and Communication Technologies, the way society has been changing, with its citizens sharing their experiences in the network, concerning the violation of personal rights in relation to capturing and releasing images of patients. The importance of taking into consideration the personal rights, even in times of new technologies, is highlighted. Furthermore, it aims to understand the right to the image, as it is an important personal right, its limitations and how it can be experienced in this context. Thus, the way the images have been reproduced is analyzed since the individual's consent to capture the image is indispensable. This study also aims to verify whether the manners of health

¹Bacharel em Direito, Pós-graduanda em Direito Constitucional, Advogada. gessica.ehle@gmail.com.

²Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito. danielrichter@ibest.com.br.



professionals respect the right to patients' images, which is inherent to everyone, and whether the Code of Medical Ethics has been fully observed. In order to carry out this study, the deductive method was used.

Keywords: Right to Image; Personality Rights; Rise of the Internet; Information and Communication Technologies (ICTs).

INTRODUÇÃO

Como acessar de forma rápida, prática e pouco onerosa, as mais diversas informações? De que modo buscar conhecimento, sem precisar sair do lugar? Por meio de qual ferramenta expressar livremente opiniões e promover grandes debates fundados nelas? Qual a forma de se fazer valer direitos e exercer cidadania sem grandes esforços? Para todas as perguntas, a resposta é uma só: Por meio da Internet. É salutar a presença de tamanha tecnologia no cotidiano da sociedade, o quanto, a cada momento, surgem mais e mais adeptos à ideia de “compartilhar a vida na rede”. No entanto, à luz dos direitos e garantias fundamentais, bem como, dos chamados direitos de personalidade resguardados, sobretudo, no texto da Constituição Federal de 1988, é que algumas considerações merecem ser feitas.

O presente estudo quer verificar se as condutas dos aspirantes e dos já consagrados profissionais da saúde respeitam o direito à imagem, que é inherente a cada um de seus pacientes, bem como, se o Código de ética médica vem sendo devidamente respeitado.

Para tal desiderato, em um primeiro momento, configura-se a necessidade de investigar a respeito do modelo de sociedade que se estabelece com o avanço das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), os avanços da sociedade informacional, a busca por uma sociedade do conhecimento já que as informações são cada vez mais necessárias e fluídas.

Desse modo, a seguir, faz-se necessário observar os direitos de personalidade, de que forma estão sendo resguardados, desde sua integração ao cenário normativo com a Declaração Universal dos Direito do Homem, aprovada pela ONU em 1948, (onde se estabeleceu os direitos à intimidade e à liberdade de expressão) bem como, com a posterior ratificação pela Carta Magna, que resguardou tais direitos, incorporando a eles o direito à honra, a imagem e a manifestação de pensamento. Analisar se estariam sendo, os



direitos de personalidade, preservados, respeitados e fomentados, ao mesmo ritmo em que crescem as novas tecnologias.

A partir de então, verificado o resguardo constitucional feito aos direitos de personalidade, debruça-se sobre a averiguação de como a garantia de tais direitos está sendo efetivada, especialmente no que concerne à captura, uso e veiculação de imagens de pacientes dentro do ambiente hospitalar, seja por parte dos alunos, aspirantes ao cargo de profissionais da saúde, seja pelos professores, médicos já consagrados.

Dessa forma, para que se realize o enfrentamento de tais indagações, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo já que se parte de uma concepção geral sobre o assunto para uma análise específica do caso. Ao passo que o método de procedimento a que se fará uso será o método bibliográfico.

1 A CONSOLIDAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: DA SOCIEDADE INFORMACIONAL À SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

Primeiramente, antes mesmo de adentrar o dilema central, foco do presente trabalho - a captura e veiculação indevida de imagens de pacientes sem o adequado consentimento - faz-se necessária à compreensão do espaço no qual tal impasse se desenvolve. Desse modo, analisa-se o surgimento da Rede, bem como de seu suporte, a Internet, e, por conseguinte, o conceito de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), bem como de que forma se deu a configuração de uma sociedade informacional, e quais são as aspirações desse novo modelo de sociedade emergente.

Alguns pesquisadores, exemplificativamente, atribuem à Revolução Industrial a abertura dos caminhos para a sociedade da informação, aferem que assim como a Primeira Revolução Industrial trouxe consigo a invenção do motor a vapor, que veio substituir o trabalho do homem, a Segunda inovou trazendo a eletricidade, a comunicação à distância e novos meios de produção, enquanto a Terceira Revolução Industrial seria a responsável pelo nascimento da Internet³.

³ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 13.



Ademais, de modo conjunto ao surgimento da Internet, que serviu como base tecnológica, uma nova forma organizacional na era da informação, originam-se as redes. De modo geral, elas são maleáveis, respeitam o gosto dos indivíduos, famílias ou grupos sociais, se instituem de maneira mais complexa, assumindo o novo modelo de sociabilidade⁴.

Com o surgimento da Internet, bem como de um novo modelo de sociabilidade, as redes, fez-se necessário refletir acerca do modelo social que se vislumbrava, surgiram conceitos de sociedade, como “as expressões sociedade industrial, pré-industrial e pós-industrial são sequências conceituais ao longo do eixo da produção e dos tipos de conhecimento utilizados”⁵ que surgiram ao tempo do término da Terceira Revolução.

No entanto, tais conceituações de sociedade pré, pós e industrial acabaram perdendo espaço, uma vez que intrinsecamente vazias, para novas denominações, surgindo nos EUA pela *American Society for Information Science (ASIS)*, pela primeira vez o termo Sociedade da Informação⁶. No que concerne ao panorama nacional, a expressão “sociedade da informação” ganhou campo com a publicação do Livro Verde, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, implementando o Programa Sociedade da Informação no Brasil. Tal escrito fez fomentar a ideia de que todos os benefícios advindouros de tal modelo de sociedade devem chegar à todos os brasileiros, sendo esta uma responsabilidade do Governo⁷.

Para que a Sociedade da Informação pudesse se desenvolver, fez-se necessário o concomitante desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação. Verbera Castells, grande cientista social, que as primeiras considerações feitas acerca do termo “tecnologia”, surgiram com Harvey Brooks e Daniel Bell, que defendiam ser “o uso de

Segundo Castells, as origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency, em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957.

⁴ Op cit., 2003, pp. 7e 107.

⁵ BELL, Daniel. *O advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social*. Trad. Helyosa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973, p. 25.

⁶ SANTOS, Leopoldina Ventura Amorim da Costa. CARVALHO, Angela Maria Grossi de. *Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/1782-5183-1-PB.pdf>. Acesso em: 18. Fev. 2015.

⁷ BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da informação no Brasil : livro verde/organizado por Tadao Takahashi*. - Brasília, 2000. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>>. Acesso em 18. Fev. 2015.



conhecimentos científicos para se especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira ‘reproduzível’”⁸. Dessa forma, torna-se viável a propagação, universalização, da tecnologia, inclusive da tecnologia da informação.

Especificamente sobre o conceito de tecnologia, Castells, defende sua perfeita compreensão de maneira conjunta à ideia de sociedade, ao aferir que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”⁹. Assim, a tecnologia acaba por transformar-se num dos pilares do desenvolvimento social, tornando-se fator determinante para as transformações sociais.

Desse modo, com toda a “revolução” que transcendeu o final do século XX, houve quebras de antigos paradigmas tecnológicos e a estruturação de novos, sendo que estes se desenvolveram em torno da tecnologia da informação, entendida como

o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/radiodifusão, e optoeletrônica. Além disso, também inclui nos domínios da informação, a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações¹⁰.

Todas essas tecnologias da informação vêm somando forças para a composição de um novo modelo de sociedade, calcado em uma reestruturação do capitalismo, que Castells apresenta o termo “informacionalismo”. Tal modelo sociedade baseia-se na busca por conhecimento e informação, sendo esta sua função de produção tecnológica¹¹. Desse modo, o cientista acaba por inovar com o termo sociedade informacional, subentende-se da mesma forma uma nova era de geração, processamento e transmissão de informações.

Há ainda que se falar de outra denominação para a sociedade da informação, termo que indica que a sociedade idealizada fora alcançada, transformando-se em sociedade do conhecimento. Para que tal modelo social desenvolva-se, obtenha propagação a nível global, faz-se necessária a devida propagação do conhecimento, em toda a esfera terrestre, capacitando os sujeitos à absorção de conhecimento e não mais a obtenção de

⁸CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede - a Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. 8. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 67.

⁹ Ibid. p. 43.

¹⁰ Ibid. p. 68.

¹¹ Ibid. p. 54.



informações. De tal modo, corrobora o sociólogo Giddens, que o conhecimento se estabelece de acordo com alguns fatores, como:

Poder diferencial: Alguns indivíduos ou grupos estão mais prontamente aptos a se apropriar de conhecimento especializado do que outros. O papel dos valores: Os valores e o conhecimento empírico se vinculam (...). O impacto das influências não pretendidas: O conhecimento sobre a vida social transcende as intenções daqueles que o aplicam para fins transformativos. A circulação do conhecimento social na hermenêutica dupla: O conhecimento reflexivamente aplicado às condições de reprodução do sistema altera intrinsecamente as circunstâncias às quais ele originariamente se referia¹².

Dessa forma, a configuração de tal sociedade implica na correta atuação das TICs em prol da geração de conhecimento, para que os indivíduos previamente capacitados possam abraçar tal modelo social e, enfim, configurar-se à sociedade do conhecimento. No entanto, tal “capacitação” é entendida como o maior desafio da sociedade, pois é o estabelecimento da capacidade de processamento de informação e de geração de conhecimento em cada indivíduo, aquisição de capacidade intelectual de aprendizagem, armazenamento e disposição de informações, quando necessário for¹³. Sendo assim, as ações governamentais de propagação das TICs, devem ser cautelosas, uma vez que os países de primeiro mundo e os subdesenvolvidos precisam estar de mãos dadas para que se determine a pujança de tal modelo de sociedade.

Efetivamente, desde a Declaração de Princípios de Genebra, estabeleceu-se a implementação de uma sociedade da informação, onde todos pudessem criar, acessar, utilizar e compartilhar informação e conhecimento com todas as redes do mundo, capacitando indivíduos, comunidades e povos a alcançar seu pleno potencial na promoção de seu desenvolvimento sustentável e melhoria de sua qualidade de vida. Juntos, todos os indivíduos puderam construir uma Sociedade da Informação, fundamentada na solidariedade, o que abrirá caminho para uma verdadeira sociedade do conhecimento¹⁴.

¹² GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo, SP: da UNESP, 1991, p. 60.

¹³ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*.

Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 227.

¹⁴ Declaração de Princípios. *Construir a Sociedade da Informação: um desafio global no novo Milênio*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/CMSI_declaracaoprincipios_Genebra2003.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.



Contudo, mesmo que o modelo de sociedade ideal não tenha sido alcançado ainda, cada dia mais os sujeitos adentram ao mundo das TICs, em busca de informação, compreensão, conhecimento, e compartilhamento do saber. Contudo, tal avançar tecnológico torna imprescindível a preservação dos direitos fundamentais, em específico os direitos de personalidade, sob tal aspecto desenvolve-se o próximo tópico.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE, A IMPORTÂNCIA DE SUA PRESERVAÇÃO FRENTE AO AVANÇO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desde que o homem passou a ser reconhecido como sujeito de direitos e obrigações, foram-lhe atribuídos os direitos da personalidade. Assim, por personalidade entende-se “a situação que caracteriza a pessoa, o estado graças ao qual um ser entra na vida jurídica. Sem personalidade um direito ou uma obrigação permanecerão sem ponto de ligação, sem significação, sem existência real”¹⁵. Ou seja, ela faz a ligação entre a pessoa enquanto ser e a possibilidade de dotar-se de direitos.

Ocorre desse modo que, uma vez consagrados a cada um dos indivíduos, os direitos da personalidade reverenciam, primordialmente, o princípio constitucional norteador do sistema jurídico brasileiro: A dignidade da pessoa humana. São nesse sentido as palavras de Beltrão, ao definir os direitos da personalidade “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”¹⁶. Notável a importância conferida à dignidade humana frente aos direitos personalíssimos, no mesmo sentido, Venosa afere que os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana¹⁷.

Tem-se que a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, X, consagra como sendo “invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

¹⁵ DIAS, Jacqueline Sarmento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 20.

¹⁶ BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 178, v. 1.



direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁸. Ao passo que, redimensionando-se tais direitos personalíssimos da esfera constitucional, para a esfera civil, o texto deste em seu artigo 11, consagrou como seus elementos característicos serem intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, excepcionando os casos previstos em lei¹⁹. Sendo assim, existe matéria legislada que proteja os direitos da personalidade, tutelando-os, seja em âmbitos específicos, como é o caso do direito civil, seja em instância hierarquicamente superior, a expressa menção feita no texto da Constituição Federal de 1988.

Acerca do texto legislado, por serem inerentes ao ser humano, os direitos da personalidade não podem ser transmitidos a outrem, tampouco renunciados, explica com condizentes palavras o jurista Bittar quando menciona:

Esses direitos são dotados de caracteres especiais, (...) em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados do homem. Por isso que o ordenamento jurídico não pode permitir que deles despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial.

Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes²⁰.

De acordo com tais colocações, corrobora-se o conjunto de características que são peculiares aos direitos de personalidade. Passa-se, dessa forma, a apreciação específica do direito personalíssimo à imagem, objeto central do presente estudo.

Conforme dito o direito à imagem vem tutelado no texto do arcabouço jurídico brasileiro no rol dos artigos tidos como “direitos fundamentais”²¹, tamanha sua importância. Ademais, o referido direito também encontra fulcro no artigo 20 do vigente Código Civil, que afere a presunção de conhecimento por parte do titular da imagem para que essa possa ser utilizada, publicada, ou exposta, sendo que a ele é permitido requerer a

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal e Constituição Estadual [Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008, p. 18.

¹⁹ BRASIL. Código de Direito Civil. Senado Federal: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 11.

²¹ BRASIL. Constituição Federal e Constituição Estadual [Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008, p. 18.



proibição da captação e reprodução de quaisquer imagens que crer que lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais²².

A respeito de tais complilações legais, pode-se extrair a necessidade do consentimento do indivíduo para a publicação, exposição, ou divulgação, de sua imagem, ressalvadas as hipóteses em que a reprodução dessas seja considerada imprescindível à manutenção da ordem pública e social. Sendo assim, concebe-se que

o direito à imagem consiste na faculdade do titular permitir ou não a reprodução, exposição ou divulgação de sua imagem. A imagem é a exteriorização da personalidade (...). Não se reduz ao rosto, às feições da cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem²³.

Diante do exposto,clarece-se que a imagem que é tutelada pelo ordenamento jurídico não é apenas o retrato de uma pessoa, mas também todo o conjunto que envolve a personalidade do sujeito, características que lhe são natas, que o diferenciam e qualificam dentro da sociedade em que vive. Sendo assim, é por meio desse conceito de imagem - como um todo, físico e psíquico - que se desenvolve, inclusive, o direito à indenização²⁴.

Para que a pretenção indenizatória seja afastada, o autor da imagem deve pedir o consentimento do titular, deixando clara sua pretenção, o destino que dará a imagem concebida, sem, portanto, poder desviar tal finalidade, nesse sentido,

a representação externa da pessoa em Internet, através de sites, filmes, revista, jornal, TV, vídeo, etc., requer a devida permissão do titular, porque o expõe a um público variado e não a um certo grupo de pessoas, podendo exigir um contrato escrito, ou verbal, externando o consenso para a divulgação onerosa, ou gratuita (...). O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, ou de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem (...) ²⁵.

²² ²² BRASIL. **Código de Direito Civil**. Senado Federal: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

²³ DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 71.

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004, p. 158, v. 7.



Tal atitude por parte do autor da imagem acaba com a possibilidade de uma ação envolvendo desejo à indenização por uso indevido de imagem, cabe ao autor requerer o consentimento e ao titular da imagem avaliar os efeitos que sua decisão poderá ocasionar. No entanto, cabe ressalva quanto à necessidade de consentimento, esse não se faz necessário em todas as situações, pois em alguns casos há a possibilidade de se reproduzir de maneira não consentida as imagens, alguns estudiosos elencam como exemplo de tal situação a divulgação de imagem de alguém feita pela imprensa, com interesse unicamente jornalístico.

Diante de tais afirmativas, resta claro que o direito à imagem não é ilimitado, há casos em que perde espaço para o interesse da coletividade, como nos casos de prevalência do direito à informação, da manutenção da ordem pública ou da segurança nacional. Assim, desde que respeitados a moral e a honra das pessoas, estabelece-se o direito de manifestação de pensamento, liberdade de expressão e, sobretudo, o direito que a imprensa conquistou, de informar, disseminar conhecimento, evidenciar culturas, de atuar em prol de si mesma e de todas as sociedades.

Ocorre que, a linha divisória entre a reprodução de imagens para fins de informação e conhecimento, e a reprodução desmedida, feita de forma insensata, com objetivo exclusivamente pessoal, ou de grupos pequenos de pessoas, é extremamente tênue. Este será, portanto, o assunto a ser analisado no tópico seguinte do presente estudo.

3 CAPTAÇÃO E USO INDEVIDO DE IMAGENS DE PACIENTES NO AMBIENTE HOSPITALAR: A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO POR ESCRITO

Com o avanço das TICs, os direitos de personalidade assumiram outra perspectiva. Os novos adeptos das tecnologias têm concepções diferentes quanto à exposição de imagens, noções diversas de privacidade e intimidade, bem como de que forma devem ser preservadas na rede. Hoje, alguns estudiosos do assunto, afirmam que surgiu um novo conceito que remete à vida privada, chamado de *Direito à Extimidade*, ou seja, lançar ao



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

público algo da própria privacidade, não basta mais simplesmente ser, mas parecer ser, por entre as redes da Internet²⁶.

Notoriamente, a cada nova tecnologia criada, mais rapidamente a informação é transferida, facilitando o acesso à almejada sociedade do conhecimento. Os meios acadêmicos, percebendo tais influências, adentraram a esse novo modelo de ensino, incluindo em suas bases educacionais o uso da tecnologia para promover a educação, forma de se manter atraente no mercado e não obsoleta para a juventude. Nesse sentido, desenvolve-se a ideia de que a tecnologia seja

uma ferramenta poderosa para o ensino e a aprendizagem. No entanto, apesar de seu potencial, a tecnologia jamais poderá substituir os professores. (...) a tecnologia é apenas uma ferramenta entre muitas. Dessa forma, ela deveria ser utilizada somente quando representasse o meio mais apropriado para se atingir uma meta de aprendizagem²⁷.

Tudo isso para aferir que, muito embora a tecnologia auxilie no ensino e aprendizagem, não se justifica seu emprego sem o auxílio de um professor orientador, bem como sem a contextualização de uma aula-base como um plano de fundo. Assim sendo, “as possibilidades de comunicação oferecidas pela Internet a qualquer pessoa ou grupo, sem importar as distâncias, permitem trocas rápidas e econômicas de informações - textos, imagens, vídeos, etc. -, repercutindo também no sistema educacional”²⁸. Ou seja, o uso demasiado das TICs e a rápida transmissão de informações entre estudantes, enquadrando-se aqui os acadêmicos dos cursos da área da saúde, não é justificável se não dentro de um ambiente de aprendizagem, onde a troca de conhecimento seja o principal objetivo; faz-se necessário que não se perca a prática da reflexão perante os direitos de personalidade, tão veementemente tutelados no corpo da Carta Magna e em Códigos específicos, dentre eles, o irrefutável direito à imagem.

Em contrapartida, corrente divergente afirma que as TICs foram criadas para o desenvolvimento das sociedades se dê de modo confortável e rápido, inclusive no

²⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Extimidade:** nem o preso escapa disso (?). Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928398/extimidade-nem-o-preso-escapa-disso>>. Acesso em: 10 mar. de 2015.

²⁷ SANDHOLTZ, Judith Haymore. RINGSTAFF, Cathy. DWYER, David C.. Ensinando com tecnologia: criando salas de aula centradas nos alunos. Artes Médicas, Porto Alegre, 1997, p. 166.

²⁸ MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Informática Educativa: Tecnologias da Informação e Comunicação na Aprendizagem. Q Gráfica, Maceió, 2004, p. 79.



ambiente hospitalar. Sendo assim, a todo o momento surgem projetos de atualização do cenário hospitalar, é o caso da proposta de informatização dos prontuários médicos, justificada por serem corriqueiras as ocorrências de erros relacionados à comunicação e transmissão de dados. Com tal “informatização” o tempo gasto com o novo diagnóstico a cada reincidência no ambiente hospitalar estaria combatida, havendo a otimização dos atendimentos²⁹.

Por certo, há alguns pontos em aberto por entre o cenário das emergentes tecnologias da informação e comunicação, no entanto o que de fato tem-se como regramento a ser seguido, encontra-se no Código de Ética Médica, que explicita em seu capítulo IX, art. 75, que “É vedado ao médico: Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente”³⁰. Destaca-se a atenção voltada à parte do dispositivo que se refere aos meios de comunicação, sendo que os meios de comunicação em massa são todos os veículos leigos que levam informação ao grande público, sendo portanto, por meio deles, proibida a reprodução de imagens de pacientes, mesmo que previamente autorizada, pois resta configurada infração ética.

Ocorre que, como aferido no desenrolar do presente estudo, o direito à imagem não se configura como um direito ilimitado, de forma que a exibição poderá ser efetivada, desde que presentes de forma concomitante, alguns requisitos:

- (a) a divulgação da imagem seja feita apenas e eventos científicos, exclusivamente para médicos; (b) a exposição ocorra de forma moderada, ou seja, sem possibilidade de identificação do “dono” da imagem (turvar parte da imagem ou colocar tarja nas partes que não interessem à discussão); e (c) haja autorização prévia expressa e estrita do paciente para exposição do paciente para cada evento especificado³¹.

Sendo assim, uma vez concebido o conceito de direito à imagem, como um direito personalíssimo não absoluto, é possível que dele se possa dispor em prol de algum

²⁹ WACHTER, Robert M. . Comprendendo a segurança do paciente. Porto Alegre: Artmed, 2010, .p. 156.

³⁰ Código de Ética Médica e normas complementares: Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Supervisor editorial Jair Lot Vieira. 2^a ed., São Paulo: E dipro, 2012, p. 28.

³¹ BARROS JÚNIOR, Edimilson de Almeida. Código de ética médica 2010: comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2011, p. 312.



interesse de seu titular e do interessado em sua reprodução, desde que resguardados os preceitos elencados no Código de Ética Médica.

No que tange ao ambiente acadêmico, a vontade individual do aspirante a profissional da saúde em veicular imagem por redes de compartilhamento populares, não merece ser hipótese de ressalva na codificação. É preciso que o professor desempenhe seu papel, esclarecendo a importância do sigilo profissional, referido no Código que regerá sua profissão, bem como o respeito à legislação tipificada, enquanto protetora dos direitos à imagem.

Da mesma maneira, ao profissional da área da saúde, cabe relembrar seu comprometimento com a integridade do paciente, seja física ou moral, e de modo que o próprio Código de Ética evidencia em artigo específico a vedação que acomete à classe, de não poder deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido³².

Sendo assim, em prol da manutenção indispensável da relação de confiança que deve existir entre médico e paciente, é iminente a importância de se ensinar, e a todo tempo prezar, uma conduta médica primordialmente ética, de maneira que os direitos personalíssimos restem preservados.

CONCLUSÃO

No que pese o objetivo central do presente trabalho, buscou-se satisfazer a pretenção proposta, com a análise dos pontos de maior pertinência ao tema, o que não o esgota por completo, mas agraga a ele outro relevante ponto de vista.

Assim sendo, desde o princípio almejou-se estabelecer um paradigma de sociedade, descrevendo em que contexto surge a internet como meio de comunicação em massa, a Tecnologia da Informação e Comunicação como responsável direta por toda evolução informacional, até atingir-se a sociedade atual, a sociedade informacional. Ainda nesse linear, buscou-se avaliar a pretenção do Estado em alcançar, de modo conjunto com todos os países do mundo, uma sociedade voltada para o conhecimento, de forma que esse

³² Ibid. 2011, p. 315.



se veja possibilitado, uma vez que se torne possível a capacitação de todos os sujeitos, em absorvê-lo.

A seguir desenvolveu-se um estudo específico sobre o tratamento deferido aos direitos de personalidade, de que forma vêm recebendo nova interpretação, novo olhar, ao passo que a tecnologia avança e as relações de comunicação se expandem por meios globais nunca anteriormente vivenciados.

Ainda, fez-se a reflexão da forma como, na vivência de uma sociedade em rede, pode-se estabelecer a busca por conhecimento e informação de modo a respeitar os direitos de personalidade, especialmente averiguando-se a respeito da conduta desempenhada por estudantes de medicina e profissionais da saúde, ao diagnosticarem determinado paciente e resolverem, a partir de sua enfermidade, capturar e reproduzir imagem, por motivação pessoal, individual, portanto, de nenhuma relevância à luz do respeitável Código de ética médica.

Portanto, verificam-se as hipóteses em que se torna viável a captação de imagens de pacientes, casos em que os direitos da coletividade se sobrepõem, bem como, em quais situações há violação aos direitos de personalidade, maior interesse pessoal e desrespeito à imagem dos pacientes, o que, põe fim a pretensão do presente trabalho. Uma vez solucionado o pequeno, porém, salutar tópico referente aos direitos fundamentais, vê-se a importância de sua preservação, mesmo com o cavalgar das tecnologias da informação e comunicação, são eles que humanizam o indivíduo, independentemente do modelo de sociedade vivenciado.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIROR, Edimilson de Almeida. *Código de ética médica 2010: comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 312.

BELL, Daniel. *O advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social*. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973. p. 25.

BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 11



BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da informação no Brasil** : livro verde/organizado por Tadao Takahashi. - Brasília, 2000. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>>. Acesso em 18. Fev. 2015.

_____. **Constituição Federal e Constituição Estadual** [Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008. p. 18.

_____. **Código de Direito Civil**. Senado Federal: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 13.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** - a Era da Informação: economia, sociedade e cultura. 8. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 67.

Código de Ética Médica e normas complementares: Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Supervisor editorial Jair Lot Vieira. 2ª ed., São Paulo: Edipro, 2012. p. 28.

Declaração de Princípios. **Construir a Sociedade da Informação**: um desafio global no novo Milênio. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/CMSI_declaracaoprincipios_Genebra2003.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 20.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004. p. 158.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo, SP: da UNESP, 1991. p. 60.

GOMES, Luiz Flávio. **Extimidade**: nem o preso escapa disso (?). Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928398/extimidade-nem-o-preso-escapa-disso>>. Acesso em: 10 mar. de 2015.

MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. **Informática Educativa**: Tecnologias da Informação e Comunicação na Aprendizagem. Q Gráfica, Maceió, 2004. p. 79.

SANDHOLTZ, Judith Haymore. RINGSTAFF, Cathy. DWYER, David C.. **Ensinando com tecnologia**: criando salas de aula centradas nos alunos. Artes Médicas, Porto Alegre, 1997. p. 166.

SANTOS, Leopoldina Ventura Amorim da Costa. CARVALHO, Angela Maria Grossi de. **Sociedade da Informação**: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/1782-5183-1-PB.pdf>. Acesso em: 18. Fev. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 178, v.

WACHTER, Robert M. **Compreendendo a segurança do paciente**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 156.